

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANOS MORAIS.



Prevalece neste Tribunal Regional o entendimento no sentido de que enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral. Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil. (TRT18, RORSum-0010640- 63.2020.5.18.0122, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, 23 /07/2021)

(ROT-0010445-92.2023.5.18.0051, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/05/2024)

DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM IRDR. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

A decisão que determina o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado de IRDR, em que pese incidental, apresenta uma carga de definitividade no que se refere à condução do processo, incompatível com o ato meramente ordinatório, sendo recorrível de imediato.

(AP- 0010314-48.2023.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/04/2024)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AJUDANTE DE MOTORISTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES - EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO.

Na hipótese dos autos, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para reestabelecer a sentença de piso que havia condenado a reclamada a pagar danos morais, haja vista que “o TRT consignou que de fato havia o transporte de valores pelo recorrente, mas entendeu não ser devida a condenação da reclamada em danos morais por não haver provas de dano sofrido”, razão pela qual entendeu que “esta Corte possui entendimento de que o transporte de valores por profissional que não possui treinamento para tanto gera dano moral in re ipsa em razão da exposição ao risco gerada”. No caso em exame, o Tribunal Regional registrou “No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho da função de ajudante de motorista, também transportava valores acondicionados no caminhão que trabalhava com o motorista”, bem como que “Nesse cenário, sendo evidente o transporte de valores pelo autor, na função de ajudante de motorista, sem treinamento específico e sem aparato de segurança, o Juízo local entendeu que o autor ficou exposto a risco acentuado e que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil da empregadora e caracterizado seu dever de indenizar”. No entanto, a Corte Regional reformou a sentença de piso para decluir a condenação de valores, por entender que tal condenação demanda provas do efetivo dano sofrido. Ocorre que, conforme bem destacado na decisão ora agravada, ao examinar situações análogas à hipótese dos autos, a jurisprudência desta Corte, inclusive no âmbito da SBDI-1, firmou o entendimento de que é devido o pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador que efetua o transporte de valores, sem que possua qualificação ou treinamento para tanto, como na hipótese dos autos, em razão da exposição indevida à situação de risco. Diante de tais circunstâncias, o dano moral se configura como in re ipsa, de forma que independe da comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. Logo, irrepreensível a decisão agravada, na medida em que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão”. Agravo interno a que se nega provimento (Ag-RR-500- 10.2021.5.12.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08 /2023),(TRT da 18ª Região; Processo: 0011277-82.2022.5.18.0012; Data de assinatura: 29-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)



(ROT-0011321-38.2021.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2024)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO FATO PELA EMPREGADORA. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

Observada a ausência de comprovação de ciência da reclamada quanto à enfermidade da reclamante, cujo ônus é da parte autora por representar fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT), não há falar no reconhecimento de dispensa discriminatória.

(ROT-0011032-17.2023.5.18.0051, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2024)

PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.



1. O faturamento da empresa não se equipara a remuneração. Assim, a pessoa jurídica não se beneficia da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.
2. É possível determinar a penhora de parte do faturamento da empresa, limitado a determinado percentual, que não comprometa o seu funcionamento. Isso não obstante, não demonstrado pelo executado o montante do seu faturamento mensal, tampouco a alegada insuficiência de recursos, impõe-se seja considerada a válida a penhora.
3. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros.

(AP-0010298-03.2022.5.18.0051, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/05/2024)

DURAÇÃO DA JORNADA. TRABALHO EXTERNO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO.

Não abrangidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho são os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, ou seja, o fato excludente não é a inexistência de fiscalização ou controle, mas a impossibilidade de fiscalização ou controle.

(ROT-0010020-26.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/05/2024)

EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS INDIRECTAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Uma vez não encontrados bens aptos a satisfazer a execução, é válido o bloqueio de cartões de crédito do devedor, medida razoável e eficaz que pode contribuir para que se acumulem recursos ou patrimônio suficientes para o pagamento da dívida.

(AP-0010305-17.2014.5.18.0102, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/05/2024)



“RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTRADA EM CÂMARAS FRIAS PARA ACONDICIONAMENTO E RETIRADA DE PRODUTOS COM A VALIDADE VENCIDA, SEM A PROTEÇÃO ADEQUADA. LABOR INTERMITENTE E NÃO EVENTUAL. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 9 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. SÚMULA Nº 47 DO TST.

O Tribunal a quo, com base na prova testemunhal, registrou que “o autor adentrava nas câmaras frias para realocar os produtos com validade vencida, retirados dos balcões resfriados, ao menos uma vez por semana (aos sábados), sem a proteção adequada, não se podendo considerar como eventual tal atividade, marcada pela previsibilidade e continuidade ao longo do pacto laboral, inserida nas atribuições rotineiras do demandante”. Foi destacado no acórdão regional que “segundo consta do laudo pericial, as atividades de verificação da validade e da qualidade dos produtos armazenados nos repositores refrigerados dentro da loja demandavam cerca de 2 horas, em um dia por semana, e, de acordo com a testemunha Alexandre Soares, parte desse período era utilizado para acondicionamento dos produtos no interior das câmaras frigoríficas”. Também foi exposta na decisão regional a conclusão de que “na atividade de acondicionamento de produtos retirados dos balcões resfriados, o trabalhador permanecia, no mínimo, por período capaz de expô-lo aos efeitos danosos do ambiente frio, sem a devida proteção, hipótese que, a meu ver, enquadra-se na previsão do Anexo 9 da NR 15, a qual impõe a realização de atividade insalubre, sendo “a inexistência na exposição ao agente insalutífero” suficiente para o enquadramento legal, nos termos da Súmula nº 47 do TST. Contudo, a maioria dos integrantes do Colegiado a quo concluiu que “o autor não tem direito ao adicional de insalubridade, por entender que as atividades de verificação da validade e qualidade dos produtos armazenados nos repositores refrigerados dentro da loja eram eventuais, realizadas apenas em uma oportunidade por semana, conforme demonstrou a prova testemunhal e o laudo pericial”. No caso, segundo registrado no acórdão regional, o reclamante ‘adentrava nas câmaras frias para realocar os produtos com validade vencida’, ‘sem a proteção adequada’, por ‘cerca de 2 horas’, ‘ao menos uma vez por semana (aos sábados)’. Assim, ao contrário da tese adotada na instância ordinária, considerando os citados fatos, a exposição do reclamante ao frio era intermitente e não eventual, sendo aplicável a Súmula nº 47 do TST, in verbis: ‘o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional’. O contato permanente a que se reporta o Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE abrange o realizado em caráter intermitente, pois a permanência é a habitualidade em razão das características das atividades inerentes à função que exerce o empregado e, por isso, não significa realizar atividades idênticas e sempre, ou quase sempre, ou durante toda a jornada de trabalho. Por fim, salienta-se que o mero reenquadramento jurídico dos mesmos fatos registrados pelo Regional não encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-122-18.2016.5.12.0026, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/08/2019).

(RORSum-0010454-74.2023.5.18.0012, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2024)

“(…). PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



1. Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor no início do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino.
2. Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando já iniciado o semestre letivo.
3. Recurso de Embargos interposto pela reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. TST-E-RR-1820- 34.2015.5.20.0006, SDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, em 17.8.2023”. (Informar 276 do TST).

(ROT-010053-78.2023.5.18.0011, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/05/2024)

“EMBARGOS. LEI Nº 13.015/2014. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DANO MORAL.

1. A utilização da imagem, bem extrapatrimonial, integrante da personalidade, sem o consentimento de seu titular, configura ato ilícito, independentemente do fim a que se destina, porquanto viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo.
2. O poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional.
3. Caracteriza dano moral a utilização da imagem do empregado para fins comerciais, sem prévia autorização.
4. Embargos do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: E-RR - 20200- 67.2007.5.02.0433 Data de Julgamento: 29/9/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Institucionais, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016, grifou-se).

(RORSum-0010799-58.2023.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/05/2024)

DOENÇA OCUPACIONAL. ADOECIMENTO PSÍQUICO DE EMPREGADO BANCÁRIO. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO.

Comprovada a doença ocupacional surge o dever de reparação. A finalidade da pensão mensal é ressarcir a vítima pelo exato valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela depreciação da capacidade laborativa que sofreu. Essa interpretação dá efetividade ao princípio da reparação integral dos danos causados à vítima (artigo 950 do CC). A jurisprudência do TST firmou o entendimento no sentido de que, quando a doença profissional ou ocupacional resultar em incapacidade temporária, é devida a indenização na forma de pensão mensal, limitando-se ao período em que o empregado estava impossibilitado (total ou parcialmente) de exercer suas atividades no empregador, até o fim da convalescença.

(ROT - 0011421-27.2022.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2024)



VOCÊ SABIA...

que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a Resolução n.º 374, em 24 de novembro de 2023 que trata da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho?

O objetivo é fazer com que os diferentes tribunais trabalhistas trabalhem juntos e se ajudem, garantindo que todas as decisões sejam iguais e coerentes.

Para ajudar os tribunais regionais do trabalho a entenderem melhor essa nova política, o Conselho fez um infográfico com as informações mais importantes. Eles quer que todos tenham acesso a essa informação, especialmente para garantir a transparência.

Você pode encontrar o **infográfico** também no site do CSJT, no link <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/iniciativas>.